

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE MATO GROSSO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/63445

ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 31.966.384/0001-25, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8.000, sala 1405, Térreo, Ed. Santa Rosa Tower, Bairro Ribeirão da Ponte, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.040-400, representada nos termos de seu contrato social, vem, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a *r.* decisão que HABILITOU a licitante ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.e desclassificou a empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, referente ao lote 02 do certame em epígrafe pelas razões de fato e de direito a seguir exposta, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso de juízo de retratação negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I. TEMPESTIVAMENTE

Têm-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que restou fixado o prazo de 03 (três) dias úteis para sua interposição, sendo que este encerra-se em 23h59 do dia 19/09/2024.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de uma licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, na modalidade pregão eletrônico (nº 22/2024/SES-MT), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Sinop “Jorge Abreu” e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Após a inabilitação da empresa ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a r. pregoeira desclassificou imediatamente a empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e logo em seguida, de maneira equivocada procedeu à convocação do próximo colocado, habilitando a empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.

Os motivos que ensejaram a inabilitação da ADOP estão seguir transcritos, extraídos da Ata.

LOTES 02	16/09/2024 11:23:08	PREGOEIRO	Licitante iniciou a negociação direta com o licitante viciado.
LOTES 02	16/09/2024 11:24:59	PREGOEIRO	Desclassificado o licitante ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA pelo motivo: Licitante estava offline, não encaminhou proposta atualizada mesmo após solicitação, proposta já estava vencida.
LOTES 02	16/09/2024 10:50:11	PREGOEIRO	Dessa forma seguiremos, uma vez que os licitantes convocados estão offline.
LOTES 02	16/09/2024 10:47:28	PREGOEIRO	Considerando que foi publicado no DOE, no sistema SIAG para ciência de todos, e que as propostas já estão vencidas, pois se passaram 90 (noventa) dias, que a reabertura é para negociação e verificação se mantém a mesma, e ainda o item 3.2.9 do edital, descrito abaixo: 3.2.9 Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Entretanto, essa desclassificação está contaminada por vício, devendo ser revista, conforme será demonstrado a seguir.

a) DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DADA À ADOP – ERROS TÉCNICOS DO SISTEMA ANTIGO DO SIAG QUE OCASIONOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Desde o início deste ano, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) utiliza duas modalidades da plataforma SIAG, ambas bastante distintas entre si, o que gera dificuldades para as empresas entenderem e se adaptarem ao funcionamento de cada uma.

O Pregão nº 022/SES/MT/2024 foi realizado por meio de uma modalidade ultrapassada, que não permite aos licitantes acompanhar em tempo real, de forma clara e objetiva, todas as fases do certame, especialmente a fase de recursos e o retorno da sessão. Como consequência, os concorrentes ficam desatualizados em relação ao andamento da licitação, uma vez que essa modalidade se mostra precária, apesar de existir uma modalidade mais moderna e em constante aprimoramento.

Na modalidade mais recente da plataforma, há um sistema de aviso automático enviado para os e-mails cadastrados dos licitantes sempre que uma nova informação sobre a licitação

é inserida, com o objetivo principal de alertar os participantes, permitindo que acompanhem o retorno das sessões de forma mais eficiente.

Embora a pregoeira tenha registrado em ata que as informações necessárias foram inseridas e que o acompanhamento da licitação é de responsabilidade dos licitantes, ficou evidente que a funcionalidade automática do sistema antigo estava inoperante, impedindo que os participantes tivessem conhecimento da data de retomada da sessão.

De forma inesperada, a empresa ADOP acessou o sistema SIAG para verificar o andamento da licitação e constatou que a sessão já estava em curso, momento em que percebeu que seu prazo estava aberto para inserir a respectiva proposta comercial.

Contudo, ao tentar fazê-lo, a empresa foi impedida, pois o sistema, mais uma vez, apresentou falhas técnicas e inoperância, impossibilitando o envio de mensagens no chat e a submissão de sua proposta realinhada, o que resultou, injustificadamente, em sua desclassificação.

Na verdade, é possível concluir que o sistema antigo do SIAG, utilizado nesta licitação, não está sendo devidamente atualizado, apresentando recorrentes falhas e períodos de inoperância, de maneira que vem prejudicado demasiadamente os licitantes, que são injustamente afetados por essas deficiências técnicas, sem qualquer responsabilidade sobre a situação.

A falta de manutenção adequada e a escolha por uma plataforma obsoleta comprometem a transparência e a isonomia do processo licitatório, violando os princípios da eficiência e da competitividade que devem nortear as contratações públicas.

Essa situação não afetou apenas a empresa ADOP, que foi desclassificada injustificadamente, mas também os demais concorrentes, que desconheciam que a sessão seria retomada no dia 16/09/2024, às 09h.

Inclusive, o próprio licitante que acabou sendo habilitado expressou surpresa com a reabertura do certame, chegando a questionar a pregoeira se houve alguma publicação informando a retomada para essa data, já que também não tinha conhecimento sobre o ocorrido.

LOTE 02	16/09/2024 10:00:13	LICITANTE 07	Bom dia, foi publicada a reabertura para o dia de hoje?
---------	---------------------	--------------	---

A recorrente enfrentou problemas técnicos durante o envio da documentação via anexo do SIAG, situação que nem foi dada oportunidade de relatar à pregoeira, porque essa já havia desclassificado a empresa ADOP e chamado a empresa subsequente, de modo que o prazo de duas horas para envio da documentação não foi prorrogado o duto pregoeiro desclassificou a

proposta da recorrente pelo descumprimento do item 9.1 do Edital, em razão da não apresentação dos documentos exigidos no tempo estipulado.

Portanto, não se pode atribuir à empresa a responsabilidade pela inoperância do antigo sistema SIAG, que resultou na desclassificação da proposta da ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já que essa se manteve online no final para o envio do documento, mas foi impossibilitada de submetê-la devido a um erro inesperado no sistema novamente.

b) DO EXCESSO DE FORMALISMO E RIGOR

Embora a Administração esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, é imperativo que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, o rigor formal não seja aplicado de forma exacerbada.

A dificuldade no envio da documentação não pôde ser reportada tempestivamente pela recorrente, já que o sistema SIAG não permitiu, fato, que por si só, já ocasiona a revisão de sua desclassificação.

Além disso, a inoperância do sistema fez com que diversos outros licitantes não tivessem conhecimento da reabertura agendada para o dia 16/09/2024, o que justifica plenamente a revisão do ato de desclassificação da empresa ADOP

Com todo respeito, Sra. Pregoeira, a reabertura dessa sessão era desconhecida por diversos licitantes participantes. Inclusive, o próprio licitante que foi habilitado questionou se houve a publicação de algum comunicado, já que ele também ficou surpreso ao perceber a abertura inesperada do certame.

A desclassificação imediata da proposta da licitante, aliada à recusa em conceder a prorrogação, configura excesso de formalismo, prejudicando o objetivo maior da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que se alcança com a participação do maior número possível de concorrentes.

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, sob pena de transformarem as cláusulas do edital em "cláusulas pétreas", sem espaço para interpretação ou flexibilização razoável.

A desclassificação da recorrente, pelo suposto descumprimento do prazo de envio da documentação, mesmo após ter notificado a Administração sobre as dificuldades técnicas, viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando adequada ao fim perseguido pelo processo licitatório: a contratação da proposta mais vantajosa.

Doutrinadores e tribunais já firmaram entendimento de que, na fase de habilitação, não deve prevalecer o rigor excessivo. Deve-se sempre buscar verificar a idoneidade do proponente e sua capacidade técnica, e não penalizá-lo por defeitos mínimos e irrelevantes para a habilitação, em nome do interesse público de obter a melhor proposta. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 116-117)

Já a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o princípio da ampla competição, restringindo exigências de qualificação técnica e econômica apenas ao que é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. A ampla competição é essencial para assegurar que a Administração Pública contrate pelo melhor preço possível.

A desclassificação da recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa, é uma limitação injustificada à competitividade e contraria o objetivo da licitação de garantir a proposta mais proveitosa e menos onerosa para o Poder Público.

Toda e qualquer limitação à competitividade deve ser fundamentada de maneira proporcional e razoável, evitando abusos e formalismos que impeçam a melhor contratação para a Administração.

O processo licitatório tem como objetivo primordial a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é diretamente favorecido pela competitividade. Dessa forma, a forma jurídica deve ser encarada como um meio para alcançar os fins materiais da licitação, e não como um fim em si mesma.

No campo das licitações, o princípio da proporcionalidade exige que a Administração, ao praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique um licitante, submeta sua decisão aos crivos da necessidade, adequação e razoabilidade, garantindo que a medida adotada seja proporcional ao objetivo buscado.

Portanto, a desclassificação da recorrente pelo suposto descumprimento do prazo de envio da documentação, bem como a recusa em prorrogar o prazo após a ciência da dificuldade técnica, caracteriza um excesso de formalismo, em desacordo com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, o que justifica a reconsideração do ato que determinou a desclassificação.

Essa situação configura uma clara violação dos princípios fundamentais das licitações públicas, pois a ilustre pregoeira se concentra em questões menores, comprometendo o princípio do formalismo moderado. Como consequência, isso afeta o princípio da vantajosidade para

a administração pública, ao habilitar a próxima empresa classificada, cuja proposta é significativamente superior à da ADOP.

Dado que a busca pela proposta mais vantajosa é o objetivo central da licitação, é necessário considerar a situação em que um sistema não funciona adequadamente para a licitante, a fim de não violar o princípio da competitividade.

Além disso, a proposta só pode ser desclassificada com base na inobservância de critérios de aceitabilidade expressamente previstos no edital. Portanto, é indevida a postura do pregoeiro ao rejeitar uma oferta sem considerar a responsabilidade da plataforma adquirida pela CONTRATANTE por não funcionar adequadamente para os demais licitantes.

Quando a Administração inicia um procedimento para a aquisição de bens ou serviços, promove-se a ampla competitividade e a busca pela vantajosidade (economicidade). Contudo, a falta de informação sobre a abertura da sessão e a inoperância de um sistema obsoleto violam esse princípio.

Ambos os princípios são assentados tanto quanto na Lei de licitações, Lei 14.133 quanto pela Carta Maior, que em tempo, vale extraí-los para melhor compreensão.

Falando primeiro da vantajosidade, percebe-se que tal princípio, determinado no artigo 11º da Lei das Licitações transparece essencialmente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais privilegiada — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Vale ressaltar que o contexto da lei 14.133/21 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Tal conceituação também pode ser assim traduzida – A ADMINISTRAÇÃO DEVE FAZER MAIS POR MENOS – sendo que a “proposta mais vantajosa à administração” contida no art. 11º da Lei 14.133/21, supratranscrito, detém fito econômico valendo as ponderações de Marçal Justen:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços

mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. 6.1.) A contratação e os custos para a Administração. Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. **POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO** porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. 6.2.) A conceituação da Vantajosidade **A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS.** Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTOBENEFÍCIO.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61)

Portanto, não se pode atribuir à empresa a responsabilidade pela inoperância do antigo sistema SIAG, que resultou na desclassificação da proposta da ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já que essa se manteve online no final para o envio do documento, mas foi impossibilitada de submetê-la devido a um erro inesperado no sistema novamente, devendo essa ser revista.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a reconsideração do ato que desclassificou a recorrente, com a consequente habilitação de sua proposta, tendo em vista que a medida adotada foi desproporcional e prejudicial ao interesse público, pois comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e violou o princípio da competitividade, já que não apenas a empresa recorrente, mas também outros licitantes, enfrentaram a inoperância do sistema, tanto antes quanto durante a sessão, e não foram

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2024.

ADOP SERVICOS
MEDICOS
ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
LTDA:31966384000125

Assinado de forma
digital por ADOP
SERVICOS MEDICOS
LTDA:31966384000125